COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.092-C DE 2019

Altera a Lei n° 5.474, de 18 de julho de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis, e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a redação do tipo penal da duplicata simulada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 5.474, de 18 de julho de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis, e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a redação do tipo penal da duplicata simulada.

Art. 2° O Capítulo VII da Lei n° 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte designação:

"CAPÍTULO VII

DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS"

Art. 3° Os arts. 20, 21 e 22 da Lei n° 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata:

I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou à locação de bens móveis ou imóveis; e



- § 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.
- § 2° A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.
- § 3° Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.
- § 4° No caso dos títulos referidos no *caput* deste artigo, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar limitar-se-á ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.
- § 5° Aplicam-se às duplicatas referidas no caput deste artigo, no que couber, os dispositivos da Lei n° 13.775, de 20 de dezembro de 2018.
- § 6° A locação de bens móveis ou imóveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços."(NR)
- "Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis por motivo de:



I - não correspondência com os serviços ou móveis bens com locações de ou imóveis as efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, devidamente comprovados;" (NR) "Art. 22. 1° Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e o valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, a data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas." (NR)

Art. 4° O *caput* do art. 172 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

....." (NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2021.



Deputada ADRIANA VENTURA Relatora

